

**COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE
PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA JURÍDICA - PROCEMPA
PARECER**

Assessoria Jurídica

Ao Gabinete da Presidência:

Trata-se de procedimento licitatório que tem como objeto “[...] a contratação de prestação de serviços por demanda de instalação e manutenção de infraestrutura para equipamentos de CFTV e redes sem fio [...]” (doc. 15401401 trazido no décimo sexto volume).

Efetivada a sessão de disputa, sagrou-se vencedora a Pillatel Serviços de Telecomunicações e Energia – Eireli - Pillatel (doc. 15601350 trazido no décimo sétimo volume). Esta licitante, ao apresentar sua documentação relativa à habilitação, indicou que sua sede estaria localizada na Avenida Berlim, n° 56, Bairro São Geraldo, Porto Alegre/RS (doc. 15680558 trazido no décimo sétimo volume).

A partir de determinação do Senhor Diretor Administrativo (doc. 16115803 trazido no décimo nono volume), foi realizada diligência para verificar a sede indicada pela Pillatel na sua proposta. Ao atender a determinação, os funcionários responsáveis afirmaram que:

“[...] foram até o endereço solicitado, precisamente, Av. Berlim, 56, Bairro São Geraldo em Porto Alegre.

Conforme demonstrado no documento [16211230](#), o Local está fechado e com aparência de abandono pois, como fica claro na foto onde se encontram várias correspondências acumuladas nas grades do portão.

Foi consultado um vizinho de um comércio da frente que conformou que por muito tempo não aparecem pessoas ali, a não ser para limpeza eventual.”

Foram juntadas fotografias do local (doc. 16211230 trazido no décimo nono volume).

A Pillatel foi notificada para se manifestar acerca da diligência realizada pela Procempa e apresentou resposta (doc. 16436960 trazido no vigésimo volume). Após avaliar os argumentos apresentados, o Senhor Diretor Administrativo, com base no artigo 58, inciso I, da Lei n° 13.303 de 2016, inabilitou a Pillatel (docs. 16554642, 16555032 e 16573947 trazidos no vigésimo volume).

Nesse contexto, a Pillatel apresentou recurso administrativo, no qual, em suma, argumentou que: i) a decisão de inabilitação teria sido “obscura”, o que prejudicaria a ampla defesa; ii) seria irregular exigir instalação de escritório em local específico, segundo orientação do Tribunal de Contas da União; iii) sua sede estaria localizada em outro local, Rua Buarque de Macedo; iv) o ato de inabilitação representaria descumprimento das normas do edital.

A ICP Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda apresentou contrarrazões. Afirmou, em resumo, que a própria Pillatel reconhece que sua sede não está localizada no endereço indicado na proposta, o que desrespeitaria o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (doc. 16862479 trazido no vigésimo segundo volume).

É o breve relato.

Não procede a argumentação no sentido de que a decisão de inabilitação teria sido “obscura”, o que prejudicaria a ampla defesa. Percebe-se que a Recorrente foi, sim, comunicada amplamente dos atos e diligências realizados, tal como se verifica na notificação registrada no doc. 16332096 (vigésimo volume), na própria resposta da Pillatel trazida no doc. 16436960 (vigésimo volume), na ata de desclassificação registrada no doc. 16652863 (vigésimo volume) e, por último, no próprio recurso administrativo protocolado, o qual demonstra claramente – a partir da leitura dos argumentos lançados - que a Pillatel teve conhecimento da decisão de inabilitação e de seus termos (doc. 16821226 trazido no vigésimo segundo volume).

A argumentação no sentido de que seria irregular exigir a instalação de escritório em local específico não deve ser acolhida. É que a Procempa jamais fez esta exigência. Na verdade, a inabilitação da Requerente ocorreu em razão de indicação de endereço de sede inexistente, o que afronta o artigo 58, inciso I, da Lei nº 13.303 de 2016 e demonstra a sua falta de aptidão jurídica.

Aliás, a indicação de endereço da sede inexistente representa verdadeiro ato ilícito, o qual pode caracterizar, em tese, até mesmo o crime de falsidade ideológica e/ou fraude à licitação. Nessa direção, demonstra a ausência de idoneidade e de capacitação para contratar com a Administração Pública. É que, assim, a sociedade empresária deixa de ostentar adequada aptidão jurídica.

Na hipótese de a Procempa perceber que uma empresa com indicação de endereço de sede inexistente está participando de uma licitação, cabe ao gestor inabilitá-la. É que este fato prejudica a aptidão da fornecedora para contrair obrigações, pois em caso de necessidade sequer poderá ser encontrada para responder a eventuais demandas e para assumir suas responsabilidades. A inabilitação, portanto, tem por fundamento o artigo 58, inciso I, da Lei nº 13.303 de 2016.

No presente caso, foi realizada diligência para verificar a sede indicada pela Recorrente na sua proposta. Ao atender a determinação, os funcionários responsáveis afirmaram que (destaque meu):

“[...] foram até o endereço solicitado, precisamente, Av. Berlim, 56, Bairro São Geraldo em Porto Alegre.

Conforme demonstrado no documento [16211230](#), o Local está fechado e com aparência de abandono pois, como fica claro na foto onde se encontram várias correspondências acumuladas nas grades do portão.

Foi consultado um vizinho de um comércio da frente que conformou que por muito tempo não aparecem pessoas ali, a não ser para limpeza eventual.”

As imagens levadas aos autos chancelam a narrativa acima (doc. 16211230 trazido no décimo nono volume). Não há qualquer indicação de que o local abriga a sede da Recorrente. Do contrário, a aparência de abandono do imóvel é evidente, como mostram as correspondências acumuladas junto às grades. Não há qualquer identificação no local e nenhum funcionário atendia no imóvel para prestar informações. Além disso, não há qualquer comunicado no local com a informação de outro endereço em que a Pillatel poderia ser localizada.

Percebe-se que, ao participar da licitação promovida pela Procempa, a Recorrente indicou uma sede que não existe. Por consequência, a fim de evitar prejuízos em detrimento da Administração Pública, deve ser inabilitada com base no artigo 58, inciso I, da Lei nº 13.303 de 2016. É que não há adequada aptidão jurídica.

Dessa forma, não procede a argumentação ventilada no sentido de que sua sede estaria localizada em outro local, Rua Buarque de Macedo. Pelo contrário, esta afirmação apenas chancela a diligência realizada pela Procempa, assim como a fundamentação delineada acima. As informações repassadas para a Procempa devem ser corretas e verdadeiras, sob pena de ofensa à boa-fé objetiva.

Portanto, a inabilitação da Recorrente é correta, tem fundamento legal e, ainda, busca preservar o patrimônio público. Não procede a argumentação de desrespeito ao ato convocatório, pois tem por base a avaliação da habilitação jurídica.

Por esses motivos, com base em todos os fatos expostos e nas teses jurídicas mencionadas, sugiro que não seja acolhido o recurso administrativo interposto pela Pillatel Serviços de Telecomunicações e Energia – Eireli.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2021.

Marcos Silveira

OAB/RS 86.664

Procempa